

EMENDA Nº 38

(AO PLC nº 32/2007 - Nº 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se ao § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 65

.....

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do texto atual deste dispositivo é não onerar demasiadamente o contratado quando há uma alteração que aumente o seu encargo sem aumentar o preço da obra proporcionalmente.

Entretanto, embora seja óbvio que tal procedimento valha também para a Administração, falta na lei dispositivo que torne isso expreso, como meio de evitar questões junto aos Tribunais, atrasando obras.

O que tem se verificado, na grande parte das obras, principalmente as de maior porte, licitadas via concorrência, é que a empresa vencedora, logo após a firmatura do contrato, por vezes de valor inicial realmente vantajoso ao Erário, inicia um processo de busca de aditivos contratuais por meio de modificações no projeto para inclusão de serviços que não passaram pelo crivo da licitação e supressão de outros cujos preços não lhes são vantajosos, e só foram assim cotados como forma de baixar o valor global e vencer a licitação.

Nesse processo, as empresas contratadas têm conseguido, por várias vezes, conforme observado em diversos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União encaminhados a esta casa, aprovar alterações no projeto de forma que se incluam no contrato itens ou insumos com preços favoráveis a ela e se retirem aqueles cujos preços propostos por ela, com o intuito de vencer a licitação, estejam muito baixos.

Nessas auditorias, observaram-se alterações completas de concepção de projeto sem que estivesse presente o interesse público, com o intuito único de se aumentar a quantidade de serviços lucrativos à empresa, e reduzir os dispendiosos.

Com a alteração proposta, possibilita-se que, caso tais alterações sejam aprovadas, resultando na diminuição do encargo da contratada sem a redução proporcional do preço da obra, seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial em favor da Administração.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes